



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Revogada pela Resolução nº 288, de 21 de julho de 2006.

~~RESOLUÇÃO Nº 269, de 11 de setembro de 2002.~~

~~Dispõe sobre novos procedimentos para o exame e a aprovação dos Regimentos Escolares de estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino.~~

~~O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no Artigo 11, inciso III, item 4, inciso IV, item 1 e inciso XIX, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º— As propostas de Regimentos Escolares de estabelecimentos de ensino de Educação Básica encaminhadas junto com pedidos de autorização para o funcionamento de cursos serão analisadas e aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.~~

~~Parágrafo único— As delegações de atribuições do CEED para os Conselhos Municipais de Educação estão mantidas.~~

~~Art. 2º— As alterações de Regimentos Escolares para Cursos Normal, de Educação Profissional e de Educação a Distância serão analisadas e aprovadas por este Conselho Estadual de Educação.~~

~~Art. 3º— As alterações de Regimentos Escolares dos cursos da Educação Básica— Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades, serão analisadas e validadas por órgão colegiado do estabelecimento de ensino, com composição paritária de todos os segmentos da comunidade escolar.~~

~~Parágrafo único— Se as condições previstas no caput deste artigo não forem atendidas as alterações de Regimentos Escolares deverão ser analisadas e aprovadas por este Conselho.~~

~~Art. 4º— Quando as alterações definidas pela comunidade escolar implicarem mudança na organização escolar, a proposta de novo texto regimental, em seu inteiro teor, deverá ser analisada e aprovada por este Conselho.~~

~~Parágrafo único— As alterações previstas no caput deste artigo serão encaminhadas pela entidade mantenedora do estabelecimento de ensino.~~

~~Art. 5º— Os Regimentos Escolares e as alterações dos Regimentos somente poderão entrar em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.~~

~~Parágrafo único — São vedadas, em qualquer circunstância, alterações durante o período letivo vigente.~~

~~Art. 6º — Deverá ser dada ampla divulgação ao Regimento Escolar e a qualquer alteração no texto regimental, de modo que toda a comunidade escolar tome conhecimento.~~

~~Art. 7º — Fica revogado o artigo 7º da Resolução CEED nº 236, de 21 de janeiro de 1998.~~

~~Art. 8º — A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 11 de setembro de 2002.~~

Antonieta Beatriz Mariante
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Regimento Escolar é “o instrumento formal e legal que regula as relações entre os atores do cenário escolar (...), é a tradução legal de tudo aquilo que o projeto pedagógico descreveu, esclareceu, definiu e fixou”, assim a Resolução CEED nº 236 define o Regimento Escolar. Ele é um dos instrumentos básicos para a organização e o funcionamento da escola. A instituição escolar como todos os elementos que ela envolve, os órgãos governamentais, as políticas educacionais, as idéias pedagógicas, as relações com a comunidade escolar, acompanha as transformações sociais e evolui historicamente.

Essas mudanças têm marcado o conteúdo dos textos regimentais e a relação entre os órgãos educacionais e as escolas. Os Regimentos Escolares já se constituíram em instrumento para assegurar a implantação de um projeto educacional como os Regimentos Outorgados da década de 70. Hoje, tornam-se um elemento importante na trajetória da escola para a construção da sua autonomia e da gestão democrática da educação.

A análise e a aprovação dos Regimentos Escolares também tem evoluído com o processo histórico. Em 1945 o Governador do Estado e o Secretário da Educação aprovaram os Regulamentos do Instituto de Educação e das Escolas Normais Rurais do Estado.

A partir do ano de 1969, pela Lei estadual nº 5.751/69, o Conselho Estadual de Educação passou a ser responsável pela aprovação dos Regimentos Escolares. Com o processo de descentralização relacionado as políticas de municipalização do ensino, a partir da década de 70, o CEED instituiu a delegação de atribuições para os Conselhos Municipais de Educação, constando, entre elas, a de aprovar Regimentos Escolares.

Em outro momento, o CEED atribuiu à Secretaria Estadual de Educação a competência de aprovação dos Regimentos Escolares. Foi criada, então, na Secretaria Estadual de Educação, a Unidade de Regimentos Escolares – URE.

Em 1991, com a Resolução CEED nº 204/91, o Conselho Estadual de Educação retomou a competência de analisar e aprovar os Regimentos Escolares.

Com a aprovação e promulgação da Lei federal nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, começa a desenhar-se um novo quadro na organização da educação no país. As escolas são desafiadas a conceber e elaborar seus projetos pedagógicos e novos Regimentos Escolares se fazem necessários.

O Conselho Estadual de Educação, no seu papel de contribuir para a qualificação do Sistema Estadual de Ensino e para a democratização da educação, tem analisado e aprovado os novos textos regimentais. Nesse processo, o Conselho Estadual de Educação vem acompanhando a vigência dos Regimentos Escolares elaborados para atender a Lei nº 9.394/96, regulamentada pela Resolução CEED nº 236/98. Esses Regimentos Escolares, de acordo a Resolução CEED nº 265/2001, estão em vigor desde 1º de janeiro de 2002. O Conselho tem constatado que esse é um processo dinâmico e vivo e que provoca constante reflexão e necessidade de adequação de cada escola à sua realidade. Por essa razão, torna-se necessária uma adaptação das normas às novas exigências.

Outro conjunto de considerações tem tomado corpo neste Conselho e refere-se à crescente consciência de que a atual LDBEN difere, radicalmente, da legislação educacional anterior e atribui à escola uma autonomia importante na definição de seu projeto pedagógico, de seu regime escolar e de seu currículo. Da mesma forma, entende-se que as escolas têm competência e, na prática cotidiana, definem seus caminhos.

A análise dos Regimentos Escolares que vem sendo feita por este Conselho se pauta pelo princípio de contribuir com a reflexão e o aperfeiçoamento dos caminhos definidos pela comunidade escolar, sem interferir na essência das decisões tomadas. O Conselho Estadual de Educação incentiva o exercício da autonomia e da responsabilidade da escola quando atribui ao Conselho Escolar ou a outro órgão colegiado com composição paritária dos segmentos da comunidade escolar, professores, pais, alunos, funcionários e representação da mantenedora, a validação das alterações, nos Regimentos Escolares, necessárias ao desenvolvimento do seu projeto pedagógico. Esse processo deve incentivar a organização desses segmentos em entidades representativas que, ao lado da ampla discussão e divulgação das modificações introduzidas contribuirá para a construção da gestão democrática da escola e do sistema educacional do Estado.

A presente Resolução refere aspectos da organização escolar já definidos em outros atos emitidos por este Conselho e cabe retomá-los. O conceito de curso referido no art. 1º desta Resolução encontra-se na Resolução CEED nº 266/2002, § 1º: “*entende por curso cada um dos três níveis de ensino que compõem a Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em qualquer das suas modalidades ...*”. Também os pedidos para ampliação de séries no Ensino Fundamental e para ampliação de atendimento a faixas etárias na Educação Infantil, estão compreendidos no art. 1º desta Resolução, uma vez que, pelo art. 9º, § 5º, da mesma Resolução nº 266, devem ser tratados como “*pedido de autorização para o funcionamento de curso*”.

O termo “organização escolar”, objeto do art. 4º da presente Resolução, está aqui empregado de acordo com o expresso pelo Parecer CEED nº 740/99, no item 2, quando orienta sobre a possibilidade de a escola organizar-se em séries, ciclos, alternância regular de períodos de estudos e grupos não seriados, complementando o art. 23 da LDBEN que estabelece: “*A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem o recomendar*”. Uma mudança dessa natureza na organização da escola implica nova metodologia, novo processo de avaliação, novas relações e, conseqüentemente, um novo Regimento Escolar.

Ao Conselho Estadual de Educação, aos Órgãos Estadual e Municipais de Educação e as entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino cabe assegurar às escolas as condições e o apoio pedagógico na responsabilidade conjunta pelo bom funcionamento do Sistema Estadual de Ensino.

Em 03 de setembro de 2002.

Maria Antonieta Dall'Igna – relatora
Ione Francisea Trindade de Almeida
Jairo Fernando Martins Pacheco
Mara Sasso
Maria de Lourdes da Silva Doldan
Tereza Favaretto
Vera Luiza Rübenich Zanchet